



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002810-52.2019.8.19.0203

APELANTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

APELADO: ANAIARA ALBUQUERQUE VIANNA

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE O OBJETIVA QUE O JUÍZO A QUO EXERÇA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO; QUE NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO NÃO DEVE OCORRER A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA É DE JULGAMENTO DO MÉRITO, NÃO SENDO POSSÍVEL O JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE SÓ OCORRE EM CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INAPLICABILIDADE (ART. 485, §7º, CPC). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, CPC. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. SUCUMBÊNCIA OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 921, §5º, DO CPC À PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA, POR SE TRATAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Apelação Cível**, processo nº 0002810-52.2019.8.19.0203, que figura como Apelante **ATIVOS S.A.**





SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e apelado **ANAIARA ALBUQUERQUE VIANNA**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte exequente ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra sentença proferida pelo MM Juízo da 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ que, em ação de execução de título extrajudicial, julgou extinto o processo, nos seguintes termos do index 310/312.

“Trata-se de ação de execução ajuizada por BANCO SANTANDER S.A. em face de ANAIARA ALBUQUERQUE VIANNA fundada em cédula de crédito bancário, tendo como o primeiro vencimento em 19/01/2012 e o último vencimento em 19/12/2015. Às fls. 222/234 consta exceção de pré-executividade arguindo a prescrição da pretensão executiva, tendo a exequente se manifestado a respeito às fls. 273/278. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade às fls. 280, considerando que o exequente não foi desidioso na promoção dos atos necessários à citação do réu. Embargos de declaração opostos às fls. 282/297 e resposta do embargado às fls. 304/307. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que tempestivos. Assiste razão a embargante. Restou verificada a omissão na decisão de fl. 280, uma vez que não foi apreciado o prazo prescricional antes do ajuizamento da presente ação de execução. O título executivo é uma cédula de crédito bancário que teve o vencimento da última parcela em 19/12/2015, de maneira que a prescrição opera em três anos, nos termos do artigo 70 da LUG. Dessa forma, em 19/12/2018, operou-se a prescrição, isto é, mais de um mês antes do ajuizamento da ação em 24/01/2019. Esse é o entendimento do Eg. TJRJ: 2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Execução de cédula de crédito bancário ajuizada por fundo de investimento em direitos creditórios. Exceção de pré-executividade oposta pelos executados alegando prescrição trienal do título. Sentença q





*reconheceu a prescrição e extinguiu a execução. 2. Cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/2004. Artigo 44 que determina aplicação da legislação cambial no que couber. Lei Uniforme de Genebra que estabelece prazo prescricional de três anos para títulos de crédito. 3. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal aplicável às cédulas de crédito bancário. Artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Inaplicabilidade do prazo quinquenal do Código Civil. 4. Título vencido há mais de três anos antes do ajuizamento da execução. Prescrição configurada. Extinção da execução que se impõe. Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 5. Gratuidade de justiça deferida aos executados. Pessoa jurídica sem receita e pessoa física idosa com baixa renda. Requisitos da Lei Estadual 3.350/99 preenchidos. Sentença mantida. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ, Apelação nº 0031431-92.2015.8.19.0205, Des. Maria Da Penha Nobre Mauro, Julgado em 24/07/2025 - Sexta Câmara De Direito Privado). Incabível o argumento apresentado pela embargada de que a demora no trâmite processual não pode lhe ser imputado, tendo em visto que a ação foi ajuizada após o prazo prescricional já ter sido fulminado. Logo, não é caso de aplicação da Súmula 106 do STJ. Isso posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e reconhecer a inexigibilidade da obrigação de pagamento da dívida descrita na cédula de crédito bancário objeto da lide. **Declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC. Por conseguinte, julgo extinta a execução. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado e sem incidentes, dê-se baixa e arquivem-se, observado o art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria de Justiça.**”.*

Apelação do exequente ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, consoante index 316/324, contra sentença que acolheu embargos de declaração para reconhecer a prescrição trienal da cédula de crédito bancário (último vencimento em 19/12/2015), declarando a inexigibilidade do débito, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, CPC) e, por fim, condenando a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

No mérito, sustenta a necessidade de juízo de retratação pelo magistrado de origem, à luz do art. 485, §7º, do CPC, defendendo que o juiz te





dever-poder de revisar sua decisão e sanar vícios em nome da primazia do julgamento de mérito e da eficiência processual.

Afirma o apelante que o juízo enfrenta especificamente a questão da prescrição, reconhecendo que houve o seu reconhecimento, afirmando, no entanto, que, à luz do art. 921, §5º, do CPC (com redação dada pela Lei nº 14.195/2021), a extinção do processo por prescrição deve ocorrer “sem ônus para as partes”, isto é, sem condenação do credor em custas e honorários.

A apelante argumenta que a norma do art. 921, §5º, não se limita à prescrição intercorrente, devendo ser aplicada também à prescrição direta, conforme precedentes do STJ e de Tribunais estaduais que vêm afastando a condenação em custas e honorários quando o processo é extinto por prescrição reconhecida de ofício.

Sustenta que o critério para a distribuição de ônus sucumbenciais (princípios da sucumbência e da causalidade) não autoriza, nesse cenário, impor ao exequente o pagamento de honorários, pois não foi sua conduta que deu causa à extinção do feito, já que a perda do prazo prescricional decorre de circunstância processual e, de todo modo, quem deu causa à lide foi a devedora inadimplente.

Dessa forma, a apelante defende que, em caso de reconhecimento de prescrição, a execução deve ser extinta sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, §5º, do CPC; subsidiariamente, caso se entenda pela fixação de honorários, que eventual condenação recaia sobre a executada, aplicando-se o princípio da causalidade.

Pugna, pois, para que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença, afastando a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, aplicando-se o art. 921, §5º, do CPC (extinção por prescrição sem ônus para as partes), ou, subsidiariamente, atribuindo eventual ônus sucumbencial à apelada.



Manifestação em contrarrazões da parte executada ANAIARA ALBUQUERQUE VIANNA, pugnando pela manutenção da sentença (índice 338/353).

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

A matéria devolvida a este Tribunal no presente recurso cinge-se à alegação de que na hipótese de extinção da execução em virtude de acolhimento da exceção de pré-executividade, quando se reconhece a ocorrência de prescrição originária a parte exequente não deve ser condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

É a lide na sua essência.

Prefacialmente, impõe-se anotar que o apelante arguiu a necessidade de **juízo de retratação pelo magistrado** de origem, à luz do art. 485, §7º, do CPC, defendendo que o juiz tem dever-poder de revisar sua decisão e sanar vícios em nome da primazia do julgamento de mérito e da eficiência processual.

Com efeito, de acordo com o art. 485, §7º do CPC o juiz poderá se retratar nas hipóteses dos incisos de referido artigo. Contudo, o juízo de retratação, de acordo com mencionado artigo, só poderá ser exercido nas hipóteses de não resolução do mérito.

Em verdade, quando o juiz reconhece a ocorrência de prescrição originária, tem-se um julgamento de mérito na forma do art. 487, II do CPC, sendo certo que nessa hipótese não há o juízo de retratação antes referenciado, mas, sim, a possibilidade de alteração da sentença para corrigir inexatidão material e erro de cálculo, ou alteração por meio de embargos de declaração, na forma do art. 494 do CPC, mas, nunca, repita-se, juízo de retratação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste passo, *in casu*, não há que se falar em juízo de retratação.

A hipótese apreciada no presente feito diz respeito a **reconhecimento da ocorrência de prescrição originária** de cédula de crédito bancário.

Na hipótese de extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição originária, ou seja, aquela que ocorre antes mesmo do ajuizamento da ação, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo exequente, **não havendo que se falar em ausência de ônus para as partes na forma do art. 921, §5º do CPC, uma vez que referida hipótese diz respeito à prescrição intercorrente.**

A regra geral tem por fundamento o **princípio da causalidade**, segundo o qual aquele que deu causa ao ajuizamento da ação indevidamente deve arcar com os custos dele decorrentes, incluindo os honorários advocatícios da parte contrária.

Com efeito, tendo em linha de conta o princípio da causalidade, ao ajuizar uma execução para cobrar uma dívida já prescrita, o exequente impõe ao executado a contratação de um advogado para se defender de uma cobrança que não poderia mais ser exigida judicialmente.

Portanto, foi o exequente quem deu causa à demanda desnecessária e, por isso, deve arcar com os ônus da sucumbência.

A regra geral do direito processual, relembre-se, a sucumbência objetiva dispõe que a parte que perde a ação, ou seja, a parte sucumbente, deve arcar com os custos do processo e os honorários advocatícios da parte vencedora, independentemente de culpa ou má-fé.

De acordo com a sucumbência objetiva, com a extinção da execução, o exequente é a parte vencida na demanda, neste passo, de acordo com o artigo 85 do Código de Processo Civil a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.



Neste sentido é o entendimento jurisprudencial da Corte Cidadã que ora se transcreve.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. COISA JULGADA. OFENSA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EXTINTA. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. DÍVIDA EXECUTADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É inviável a revisão do entendimento do tribunal de origem, a partir da tese de que a execução está fundada em título líquido, certo e exigível e de que a sua extinção ofende a coisa julgada, por demandar o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que recai no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Em observância ao princípio da causalidade, esta Corte entende que as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser pagos por quem tornou o processo necessário ou por quem seja responsável pela causa que ensejou a extinção do mesmo. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico obtido que, em virtude da extinção da execução, corresponde ao montante da dívida executada. 4. Não há como alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, tanto para afastar os ônus de sucumbência atribuídos ao Banco quanto para reduzir o valor dos mesmos, sem recair na reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, providência que esbarra na incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2128058 RS 2023/0324631-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência quando o acolhimento da exceção de pré-executividade conduzir à extinção total ou parcial da execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 2. Hipótese em que se apresenta incabível a fixação de verba honorária em favor dos ora agravantes, uma vez que a extinção da execução fiscal se deu por cancelamento da CDA, e não como resultado da exceção de pré-executividade, que foi rejeitada nas instâncias ordinárias, tendo sido o recurso especial não conhecido e posteriormente julgado prejudicado por perda





objeto. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl na PET no REsp: 1864834 PE 2020/0051000-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Com efeito, se a execução foi extinta pelo reconhecimento da prescrição originária, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência recai sobre o exequente.

Tal entendimento, repita-se, decorre da movimentação da máquina judiciária desnecessariamente, para cobrar um direito que já havia perdido a pretensão de exigibilidade, impondo ao executado o exercício da sua defesa no processo.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e, por consequência, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC, majorar a verba honorária de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2025.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator